



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073060-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN, é agravada NEILA LARISSA DE CARVALHO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2073060-98.2025

Comarca: Bauru (2ª Vara Cível)

Agravante: Condomínio Residencial San Sebastian

Agravada: Neila Larissa de Carvalho Souza

Voto no. 23.402

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Condomínio – Ausência de presunção legal de necessidade – Não comprovação da insuficiência de recursos – Decisão de indeferimento mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 112/114 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor e determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que se encontra com o caixa praticamente zerado, em razão da inadimplência dos condôminos, fazendo jus à gratuidade postulada. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, ante a ausência de prejuízo.

O condomínio é ente despersonalizado, que não goza da presunção legal de necessidade, que favorece as pessoas físicas.

A concessão do benefício ao condomínio dependeria de comprovação de insolvência, ou da existência de dificuldades econômicas intransponíveis. No caso dos autos, em que pese as alegações do agravante, os documentos juntados, mormente os demonstrativos de receitas e despesas revelam que as receitas superam

as despesas, de sorte que, detém saldo positivo (fls. 5/10), o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante alega dificuldades financeiras em razão da inadimplência de condôminos e solicita a concessão do benefício. II. Razões de Decidir O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê a gratuidade da justiça para aqueles com insuficiência de recursos, mas a situação do agravante não demonstra tal insuficiência, considerando o valor das custas e a capacidade de contribuição do condomínio. A jurisprudência indica que a gratuidade deve ser reservada para casos excepcionais, e o condomínio, como entidade coletiva, não demonstrou impossibilidade de arcar com as despesas processuais. III. Dispositivo Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040902-87.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Despesas de condomínio - O agravante não apresenta documentos que demonstram equívoco da decisão combatida - Existência de reserva financeira - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2310730-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator